



## SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

## PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, do Anexo I, do Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, e considerando o disposto no Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, com redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 19 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, bem como aqueles que processam suas folhas de pagamentos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE devem observar as orientações estabelecidas nesta Portaria Normativa, quanto aos procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento.

## Das consignações

Art. 2º As consignações em folha de pagamento são os descontos mensais processados nos contracheques dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal, através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, e se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º São considerados servidores para fins de consignação, os ocupantes de cargos efetivos, de cargos comissionados ou de natureza especial e os ocupantes de empregos públicos, inclusive de empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, os anistiados políticos a que se refere à Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e os contratados temporariamente com base na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

§ 2º Na hipótese de servidores temporários, os consignatários deverão observar a vigência dos contratos para fins de concessão de empréstimos e financiamentos.

## Art. 3º Considera-se, para fins desta Portaria:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária de créditos resultantes de consignações compulsórias ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignação em folha de pagamento;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Portaria Normativa.

## Art. 4º São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial de que seja a União proprietária ou possuidora, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

XII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor; contendo a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, ou proventos e o valor do benefício de pensão, o CPF, o banco, a agência bancária e a conta corrente do beneficiário.

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos de contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime, e contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar, previstos nos incisos VIII e IX do art. 4º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art.36 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

## Do Cadastramento dos consignatários

Art. 6º Compete à Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP realizar o processo de cadastramento das entidades para implantação das seguintes rubricas, no SIAPE:

I - contribuições, em favor de:

a) sindicato ou associação de caráter sindical;  
b) entidade fechada ou aberta de previdência complementar;  
c) operadora que administre plano de saúde, mediante convênio ou contrato celebrado com a União; e  
d) fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus associados.

e) cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados.

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada.

III - mensalidades, em favor de:

a) empresa de seguro, para cobertura de seguros de vida.  
IV - prestações referentes a empréstimos ou financiamentos, em favor de:

a) cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;  
b) entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação; e  
c) entidade aberta ou fechada de previdência privada.

Art.7º Para fins de cadastramento são exigidos dos consignatários os requisitos a seguir enumerados, os quais deverão ser comprovados por meio dos documentos constantes do Anexo I desta Portaria:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;  
b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e  
c) possuir regularidade fiscal comprovada.

II - das entidades referidas no inciso V, do art. 5º:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; e  
b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam.

III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 5º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e  
b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 5º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e  
b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º As disposições do caput não se aplicam aos órgãos da administração pública federal direta e indireta e ao beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Os requisitos exigidos neste artigo deverão ser comprovados pelas entidades consignatárias durante toda a vigência do convênio a ser celebrado com a SRH/MP.

§ 3º O cumprimento da exigência prevista na alínea b do inciso II deste artigo será controlado mensalmente pelo SIAPE.

§ 4º Atestado pelo SIAPE o descumprimento da exigência prevista na alínea b, inciso II deste artigo o Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos - DASIS/SRH, notificará o consignatário da desativação temporária de sua rubrica junto ao SIAPE, nos termos do inciso VI e do parágrafo único do art. 29.

Art. 8º No processo de cadastramento de consignatárias, as entidades deverão observar as seguintes fases:

I - apresentar requerimento à SRH/MP, acompanhado dos documentos constantes do Anexo I desta Portaria, com todas as páginas autenticadas em cartório, excetuando-se aqueles obtidos junto aos sítios oficiais dos órgãos da administração pública, no prazo e local a ser divulgado pela SRH/MP; e

II - deferido o cadastramento, o representante legal da entidade será notificado para comparecer à Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação, para a assinatura do Convênio.

Parágrafo único. Para fins de análise dos pedidos de cadastramento, será observada rigorosamente a ordem crescente de protocolização dos documentos mencionados no inciso I deste artigo, sendo considerados, para tanto, data e hora.

Art. 9º Caberá ao DASIS, deferir ou indeferir os pedidos de cadastramento de empresas ou entidades como consignatárias no SIAPE.

§ 1º Caberá recurso administrativo contra ato que indeferir pedido de cadastramento, em única instância, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que interposto no prazo máximo de dez dias a contar da notificação da entidade pelo DASIS.

§ 2º O recurso administrativo interposto será encaminhado ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - DENOP, para análise e manifestação conclusiva acerca do cadastramento da entidade, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento dos autos.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

Art. 10. Deferido o pedido de cadastramento, será celebrado convênio entre a entidade consignatária e a SRH/MP, com vigência de doze meses.

§ 1º O convênio será assinado em duas vias de igual teor, devendo constar o reconhecimento de firma do representante legal da entidade.

§ 2º Por meio de termo aditivo, o convênio poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, caso seja de interesse dos convenientes e desde que atendidas as formalidades legais.

§ 3º A SRH/MP providenciará a publicação, em Diário Oficial da União, do extrato do convênio, bem como de eventuais termos aditivos, observados os prazos estabelecidos no parágrafo único do art.61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º A publicação na forma prevista no § 3º deste artigo é condição indispensável para sua eficácia.

## Dos comandos de consignações

Art. 11. Os comandos de consignações, exceto a pensão alimentícia voluntária e os serviços de saúde prestados diretamente por órgão público federal, serão efetivados diretamente pelos consignatários, por intermédio do SIAPEnet, mediante autorização expressa do consignado, observados os cronogramas da folha de pagamento divulgados pelo DASIS.

§ 1º Os consignatários de que tratam os arts. 4º, inciso VII, e 5º desta Portaria Normativa, exceto os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, fornecerão, quando solicitado pelo órgão e entidade responsável pelo pagamento do consignado ou pelo órgão central do SIPEC, cópia do contrato, convênio ou comprovação de adesão, mediante o qual o consignado autorizou a efetivação da consignação em folha de pagamento, no prazo máximo de trinta dias, da data da solicitação.

§ 2º Será descredenciado o consignatário que não utilizar o sistema, no prazo de seis meses, contados a partir da data de seu efetivo cadastramento no SIAPE, excetuando-se o caso de pensão alimentícia voluntária.

Art. 12. As entidades autorizadas a operar com as consignações facultativas de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 5º deverão lançar no SIAPEnet, no período de 25 a 31 de cada mês, as taxas máximas de juros e todos os demais encargos que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais no mês subsequente.

§ 1º As informações de que tratam o caput deste artigo somente deverão ser atualizadas caso ocorra mudança nas taxas informadas no mês anterior.

§ 2º As taxas máximas de juros e todos os demais encargos que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais serão divulgadas pela SRH/MP a partir do primeiro dia útil de cada mês no SIAPEnet.

Art. 13. Caberá ao DASIS acompanhar e supervisionar o crescimento ou evolução do quantitativo de comandos dos consignatários no SIAPE, propondo correções, apurações ou adoção de medidas preventivas quando houver indícios de irregularidade.

Art. 14. O setor competente dos órgãos do SIPEC deverá repassar aos respectivos consignatários, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente do processamento da folha de pagamento, os recursos mensalmente arrecadados com as consignações de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º e do art. 5º, excetuando-se o inciso IV.

## Dos limites das consignações

Art. 15. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico da tabela.

Art. 16. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.